



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.720140/2006-39
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-002.312 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CELULOSE NIPO BRASILEIRA SA-CENIBRA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver omissão, contradição ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. No caso, foi identificado pressuposto de omissão/contradição, cabíveis os embargos. Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Cássio Schappo, que negavam/rejeitavam provimento aos embargos. O Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima apresentará declaração de voto. A conselheira Tatiana Josefovicz Belisário declarou-se impedida. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogada Bárbara Cristina Romano Silva, OAB/DF 43.792.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira, Mércia Helena Trajano DAmorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira e Cássio Schappo. Declarou-se impedida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

A Fazenda Nacional opõe Embargos de Declaração, com fulcro nos artigos 64 e 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em face de suposta omissão/contradição constante do Acórdão nº 3201-00.601, de 08/12/2010, que foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. EXPURGOS DO PLANO REAL.

Tendo a decisão judicial determinado a aplicação de expurgos relativos ao Plano Real, à autoridade administrativa somente cabe aplicar o índice indicado na referida decisão.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Luciano Lopes De Almeida Moraes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

Decidiu a Turma julgadora dar provimento ao recurso voluntário, para determinar a aplicação do IGP-M, em 1994, como índice de correção monetária a ser aplicado ao crédito da contribuinte (voto vencedor).

Cientificada da referida decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tempestivamente, interpôs embargos de declaração, onde alega a embargante ter havido omissão no acórdão recorrido, uma vez que a decisão judicial, que serviu de fundamento para a decisão do Colegiado, determinou a aplicação do IPC como índice de correção monetária, e, sobre tal questão, o julgado teria sido omisso.

Diante do exposto, requer seja dado provimento aos embargos de declaração, posto que o resta caracterizada contradição no acórdão recorrido, pela desconformidade entre a fundamentação e a conclusão.

Os embargos declaratórios foram conhecidos por decisão do Presidente da Turma, na forma do art. 65, caput, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Foi determinada, assim, a inclusão do processo em pauta para julgamento do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/09/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

3/09/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 29/09/2016 por PEDRO RINALDI D

E OLIVEIRA LIMA, Assinado digitalmente em 30/09/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Fazenda Nacional, como relatado, inconformada com a decisão no julgamento em apreço, onde argumenta ter havido omissão no acórdão recorrido, uma vez que a decisão judicial, que serviu de fundamento para a decisão do Colegiado, determinou a aplicação do IPC como índice de correção monetária, e, sobre tal questão, o julgado teria sido omissivo.

Cumprе relembrar que o interessado ajuizou Ação Ordinária nº 96.00.00736-3 distribuída à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais visando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL em alíquota acima de 0,5%. Foram transmitidas as PERD COMP's, visando compensar os débitos nelas declarados, com crédito oriundo da ação supracitada. A DRF-Governador Valadares /MG homologou parcialmente a compensação pleiteada. A empresa não satisfeita, argumenta que os débitos da COFINS compensada foram deflacionados para a data dos pagamentos o que alterou seu valor e que os depósitos judiciais não foram corretamente imputados; dessa forma os créditos apurados não foram atualizados na forma determinada de acordo com a sentença transitada em julgado.

Por sua vez, a decisão de piso, deferiu parcialmente a solicitação, para refazer a atualização dos créditos apurados incluindo os expurgos inflacionários previstos na Súmula 41 do TRF/1ª Região, ficando desde já homologadas as compensações efetuadas até o limite do crédito assim apurado.

A embargante afirma que o acórdão incorre em omissão, pois o Colegiado, mesmo adotando como fundamento de sua decisão o voto condutor do acórdão proferido pelo Juiz Hilton Queiroz (comentado abaixo), concluiu, contraditoriamente, pela adoção do índice de correção monetária requerido no pedido formulado, e **não aquele concedido no provimento jurisdicional** em que se fundamentou.

Na decisão administrativa, o voto vencedor condutor do acórdão fundamenta-se na decisão judicial proferida pelo TRF-1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.01.00.032345-4/MG, mais especificamente no voto proferido pelo relator, MM. Juiz Hilton Queiroz.

Transcreve-se trechos do voto, nessa parte, para deixar bem evidente, a matéria:

“(…)

Julgando este pedido, a Colenda 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decidiu dar provimento ao apelo do ora recorrente, adotando o voto condutor do Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito Hilton Queiroz, cujo dispositivo foi o seguinte:

*Ante o exposto: 1º nego provimento à remessa; 2. dou provimento, em parte, ao apelo da UNIÃO; 3. dou provimento ao apelo das autoras para: a) afastar a obrigatoriedade de compensação tão-somente na execução da sentença; b) **determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados na correção dos valores a serem compensados;** d) determinar que a verba honorária, em desfavor da UNIÃO, incida sobre o valor da causa.*

Às fls. 337, consta certidão de trânsito em julgado da decisão acima.

Uma vez que foi dado provimento ao pedido formulado no recurso do ora contribuinte e tendo esta decisão judicial transitado em julgado, esta Corte Administrativa só deve acatar o comando judicial, ou seja, a administração deve aplicar o IGP-M, em 1994 (expurgo do Plano Real - art.38, da Lei nº 8.880/94) para a correção do crédito do ora recorrente, portanto, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

No pedido, a contribuinte requereu, de fato, a adoção do IGP-M como índice de correção monetária em 1994 (expurgos inflacionários do plano real), porém a decisão judicial não acatou o pedido na forma como posto, determinando, sim, a inclusão dos índices inflacionários na correção dos valores como fora pedido, porém determinando a adoção do IPC como índice. É o que se conclui facilmente da leitura da decisão judicial, integrando-se a parte dispositiva do julgado com a sua fundamentação. Veja-se o que diz a decisão judicial (grifei):

“DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

*A jurisprudência tem-se consolidado no sentido do que o I.P.C. é o melhor índice aplicável à correção monetária, porque a correção monetária tem de ser feita de forma a recompor o poder aquisitivo da moeda. A Segunda Seção desta Corte já se pronunciou no sentido de que **em sede de repetição de indébito, os valores devem ser corrigidos pelos índices de inflação real, que são refletidos pelo I.P.C., sendo devidos os expurgos efetuados pelos sucessivos planos econômicos do governo.***

(...)

Ante o exposto: 1º nego provimento à remessa; 2. dou provimento, em parte, ao apelo da UNIÃO; 3. dou provimento ao apelo das autoras para: a) afastar a obrigatoriedade de compensação tão-somente na execução da sentença; b) determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados na correção dos valores a serem compensados; d) determinar que a verba honorária, em desfavor da UNIÃO, incida sobre o valor da causa.”

Por todo o exposto, verificada contradição no acórdão recorrido, visto restar caracterizada desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, é de se ACOLHER os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para aplicação do IPC como índice.

Da conclusão

Diante do exposto, voto para que seja acolhido o recurso formulado pela Fazenda Pública, com efeitos infringentes/modificativos.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Com respeito e admiração das colocações da nobre Conselheira Relatora, apresento e reproduzo entendimento divergente que foi vencido mas acompanhado pela totalidade dos Conselheiros representantes dos contribuintes presentes em sessão, de forma a negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

É importante ressaltar, contudo, que mesmo tratando-se de um órgão Paritário de previsão e fundamento constitucional, onde os julgamentos são proferidos em segunda instância administrativa de recursos fiscais, em razão do princípio da neutralidade do julgador não há distinção entre os Conselheiros, se representam o contribuinte ou o Estado. Isto porque, justamente, tratando-se de um colegiado, o entendimento vencedor será válido no âmbito administrativo e representa a posição do órgão no caso em concreto.

Mas ainda mais importante e adequado à finalidade deste Conselho, no entendimento deste Conselheiro que ora apresenta o voto divergente, é publicizar as diferentes posições de modo que, indicados pelo Estado ou pela iniciativa privada (contribuintes), ainda que tenham de se posicionar de forma neutra e de acordo com as leis, fatos e provas dos autos, os Conselheiros possuem seu histórico profissional de trabalho que permitem a colocação de diferentes entendimentos e teses.

Nesta linha de raciocínio, entende-se que a principal razão de existência de Conselhos Paritários é o debate gerado nos julgamentos e o resultado democrático proferido à sociedade, com a sua participação direta nos órgãos do Estado. Assim, na medida em que os contribuintes e a sociedade estão representados, cada vez mais o Estado terá acesso aos entendimentos da iniciativa privada e poderá servir e atender o cidadão de acordo com as suas necessidades e realidade econômica e social. E assim, no entender deste Conselheiro, o fato de todos os Conselheiros representantes dos contribuintes presentes em sessão votarem pelo não provimento dos Embargos de Declaração, precisa ser publicizado.

Tratando a lide sobre o provimento ou não dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com o objetivo de ver aplicado os efeitos infringentes para alterar o Acórdão *a quo* e delimitar a incidência do IPC como índice de correção monetária, foi necessário analisar se houve omissão ou contradição conforme alegado.

Iniciada a análise dos requisitos que permitiriam o provimento dos Embargos de Declaração, verifica-se nos autos que o Acórdão embargado, de n.º 3201-00.601, concluiu pelo provimento do Recurso Voluntário do contribuinte por voto de qualidade, Acórdão no qual consta o voto vencido e o voto vencedor. Logo, a partir desta informação já é possível logicamente concluir que o colegiado não foi unânime e, portanto, não se trata de tema ou entendimento superado neste Conselho e, conseqüentemente, houve colocações de dois pontos de vista, que se consubstanciaram no Voto Vencido e Voto Vencedor.

Verifica-se também que após a decisão de primeira instância da DRJ/MG, o contribuinte solicitou a inclusão dos expurgos inflacionários do plano real nos cálculos e pediu a compensação integral do crédito de Finsocial, reconhecido em sentença judicial transitada em julgado.

Estes fatos do trâmite deste procedimento administrativo podem ser rapidamente verificados na análise dos autos, por exemplo, em trecho do próprio relatório do Acórdão Embargado, conforme transcrito a seguir:

"O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA n9- 09-19.632, de 18/06/2008, proferida pelos membros da Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, verbis:

'ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO

Os expurgos inflacionários reconhecidos por decisão judicial a serem aplicados na atualização de créditos são os previstos na Súmula 41 do TRF/1ª Região.

Solicitação Deferida em Parte'.

*O julgamento foi no sentido de **deferir parcialmente a solicitação**, para refazer a **atualização dos créditos apurados incluindo os expurgos inflacionários previstos na Súmula 41 do TRF/1ª Região**, ficando desde já homologadas as compensações efetuadas até o limite do crédito assim apurado.*

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Reforça o pedido de compensação integral do crédito do Finsocial apurado e que sejam incluídos os expurgos inflacionários do plano Real.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório."

Logo, se após a decisão de primeira instância da DRJ/MG, o contribuinte solicitou em Recurso Voluntário a inclusão dos expurgos inflacionários do plano real e pediu a compensação integral do crédito de Finsocial, foi esta a controvérsia julgada neste Conselho, consubstanciada no Acórdão embargado.

O voto vencido do Acórdão embargado assim tratou da controvérsia em segunda instância administrativa em seu trecho final:

"A recorrente argumenta forma de atualização, índices. Alega não foram considerados os expurgos inflacionários reconhecidos na decisão judicial, pois procura incluir os expurgos do plano Real, que não estão sumulados pelo TRF da 1ª Região.

No meu entender, os cálculos realizados pela autoridade preparadora estão corretos, pois os expurgos pretendidos pela recorrente não podem ser utilizados.

Primeiro porque não constam de seu pedido original estes expurgos, não podendo ser renovado e alterado o pedido em sede de apelação.

Em segundo lugar, porque o TRF, ao julgar a apelação, não deferiu estes expurgos, nem especificou seu índice, tornando a decisão ilíquida e impossível de ser utilizada.

Assim, entendo que a decisão recorrida está correta e não merece ser alterada.

Por todo o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário, tendo em vista que foram realizadas compensações, nos termos ajuizados, porém, remanescendo saldo devedor."

O voto vencedor do Acórdão embargado, assim tratou da matéria controversa em segunda instância administrativa:

Ousei discordar da ilustre Conselheira relatora e fui acompanhado pela douta maioria deste Colegiado, pois noto que as fls. 324/325 dos autos consta cópia de recurso de apelação, apresentado pelo contribuinte, ora recorrente, do qual consta o seguinte pedido:

*Diante de todo o exposto, requerem as Apelantes seja o presente Recurso admitido e provido, reformando-se parcialmente a sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, no que se refere ao índice de correção monetária a ser utilizado, reconhecendo-se, finalmente, o direito de utilizarem, para a correção de seus créditos que serão compensados, os índices que efetivamente expressam as reais distorções ocasionadas pela inflação, quais sejam, no entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o IPC-IBGE, integral quanto aos exercícios de 1989 e 1990; o INPC-IBGE quanto aos meses de fevereiro a dezembro de 1991, e a UFIR quanto ao exercício de 1992, em diante, **além do IGPM, em 1994 (expurgo do Plano Real - art.38, da Lei nº 8.880/94)**, pois só assim estar-se-á recompondo na integra o processo inflacionário ocorrido. (grifos acrescidos por este relator).*

Julgando este pedido, a Colenda 4a Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, decidiu dar provimento ao apelo do ora recorrente, adotando o voto condutor do Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito Hilton Queiroz, cujo dispositivo foi o seguinte:

'Ante o exposto: 1º nego provimento à remessa; 2. dou provimento, em parte, ao apelo da UNIA O; 3. dou provimento ao apelo das autoras para: a) afastar a obrigatoriedade de compensação tão-somente na execução da sentença; b) determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados na correção dos valores a serem compensados; d) determinar que a verba honorária, em desfavor da UNIÃO, incida sobre o valor da causa.'

As fls. 337, consta certidão de trânsito em julgado da decisão acima.

Urna vez que foi dado provimento ao pedido formulado no recurso do ora contribuinte e tendo esta decisão judicial transitado em julgado, esta Corte Administrativa só deve acatar o comando judicial, ou seja, a administração deve aplicar o IGP-M, em 1994 (expurgo do Plano Real - art.38, da Lei nº 8.880/94) para a correção do crédito do ora recorrente, portanto, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe provimento."

A nobre Relatora, os Embargos de Declaração e o Despacho de Admissibilidade dos presentes embargos de declaração utilizam como principal fundamento o entendimento de que a decisão proferida no TRF 1.^a região não permitiu a aplicação do índice IGPM, mas permitiu somente a aplicação do IPC como correção monetária. Mas tal fundamento se mostra equivocado e não há razão para perdurar.

Conforme apresentado acima, em cópia do recurso judicial de apelação juntado nos autos o contribuinte solicitou "**IGPM, em 1994 (expurgo do Plano Real - art.38, da Lei nº 8.880/94)**", e o provimento judicial no âmbito do TRF 1.^a Região foi o **provimento** do apelo das autoras, e não o provimento parcial ou o "não provimento", conforme Ementa transcrita a seguir (fls. 388):

"EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS.

INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA COMERCIAL. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VERBA HONORÁRIA.

1. A extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita. Prescrição decenal.

2. São inconstitucionais as majorações objeto das Leis 7.787/89, 7.894(89 e 8.147190 (R.E. 150.784-1/PE, Rel. em. Min. Marco Aurélio, In D.J. de 02104/983), no tocante às empresas comerciais.

3. Cabe ao Judiciário o reconhecimento do direito de compensar valores indevidamente recolhidos ao Fisco, ficando a realização da compensação, propriamente dita, adstrita à esfera administrativa.

4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido da inclusão cios expurgos inflacionários na conta de liquidação. A correção monetária plena nada acrescenta ao capital, ela apenas tenta preservar o poder aquisitivo da moeda corroído pela inflação.

5. A verba honorária deve incidir sobre o valor da causa por se tratar de pleito declaratório.

6. Apelo das autoras provido.

7. Apelo da UNIÃO provido, em parte.

8. Remessa improvida."

Para ficar ainda mais claro, transcreve-se trecho do pedido do contribuinte presente no mencionado recurso de apelação (fls. 385) e julgado no TRF 1.ª região:

"III - DO PEDIDO

*Diante de todo o exposto, requerem as Apelantes seja o presente Recurso admitido e provido, reformando-se parcialmente a sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, no que se refere ao índice de correção monetária a ser utilizado, reconhecendo-se, finalmente, o direito de utilizarem, para a correção de seus créditos que serão compensados, os índices que efetivamente expressam as reais distorções ocasionadas pela inflação, quais sejam, no entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o IPC-IBGE integral quanto aos exercícios de 1989 e 1990, o INPC-IBGE quanto aos meses de fevereiro a dezembro de 1991 e a UFIR quanto ao exercício de 1992 em diante, **além do IGP-M, em 1994 (expurgo do Plano Real - art.38 da Lei 8880/94), pois só assim estar-se-á recompondo na íntegra o processo inflacionário ocorrido.***

Termos em que,

Pedem e esperam deferimento."

Dessa forma, por mais que a decisão judicial tenha mencionado que os índices de inflação real são refletidos pelo IPC, esta decisão judicial não limitou, vedou ou proibiu o provimento ao pedido do contribuinte em sede de recurso judicial de apelação. Ao contrário, deu provimento. Conforme trazido acima, o contribuinte solicita diversos índices em diferentes períodos.

Conforme reproduzido pela nobre Relatora, neste voto também será necessário transcrever o trecho da referida decisão judicial que trata da "Correção Monetária", mas não para fundamentar a omissão ou contradição do Acórdão embargado no âmbito deste procedimento administrativo, mas sim para fundamentar que, se houve contradição ou omissão, foi na própria decisão judicial e não no Acórdão embargado, conforme segue:

"DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

*A jurisprudência tem-se consolidado no sentido do que o I.P.C. é o melhor índice aplicável à correção monetária, porque a correção monetária tem de ser feita de forma a recompor o poder aquisitivo da moeda. A Segunda Seção desta Corte já se pronunciou no sentido de que **em sede de repetição de indébito, os valores devem ser corrigidos pelos índices de inflação real, que são refletidos pelo I.P.C., sendo devidos os expurgos efetuados pelos sucessivos planos econômicos do governo.***

(...)

*Ante o exposto: 1º nego provimento à remessa; 2. dou provimento, em parte, ao apelo da UNIÃO; 3. dou provimento ao apelo das autoras para: a) afastar a obrigatoriedade de compensação tão-somente na execução da sentença; **b) determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados na correção dos valores a serem compensados; d) determinar que a***

verba honorária, em desfavor da UNIÃO, incida sobre o valor da causa."

Por fim, no âmbito administrativo, ainda em curso, verifica-se nestes autos que a controvérsia discutida e deliberada em segunda instância, consubstanciada no Acórdão embargado, tratou dos pedidos trazidos em Recurso Voluntário (fls. 323), conforme segue:

"III - PEDIDO

Face ao exposto, a Recorrente requer a reforma do r. acórdão, para que seja aplicado o índice inflacionário do Plano Real na atualização de seu saldo credor, conforme determinado pelo acórdão transitado em julgado nos autos da Ação Ordinária n° 95.000736-3, e também para que seja observada a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nas competências de novembro de 1991 à março de 1992 para, ao final: serem homologadas integralmente as compensações controladas pelos PER/Dcomps n.º 17550.29828.260404.1.3.57-3580 e 22505.71912.260404.1.3.57-378-1.

Nestes termos, pede deferimento."

No âmbito judicial, a referida decisão judicial utilizada como parâmetro, apesar de mencionar o IPC, dá provimento total à solicitação do contribuinte, que contém claramente o pedido de aplicação do "IGPM, em 1994 (expurgo do Plano Real - art.38, da Lei n° 8.880/94)", assim como ficou claro que o Voto Vencedor do Acórdão embargado tratou exatamente deste entendimento e é claro em reconhecer que o IGPM foi considerado na decisão judicial transitada em julgado, não restando omissão ou contradição para ser julgada neste Conselho.

Diante de todo o exposto, mesmo diante de possíveis interpretações diversas sobre o que foi determinado judicialmente, a discussão da matéria foi superada no Acórdão embargado e não pode ser novamente discutida por meio de Embargos de Declaração. Assim, se a Fazenda Nacional pretende alcançar um novo julgamento, deveria utilizar outros meios e/ou instrumentos que não os Embargos de Declaração.

Esta é a declaração de voto.

(assinatura digital)

Conselheiro - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima